# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124452 - MG (2025/0466268-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA |
| ADVOGADO | : | RICARDO ANDRE ZAMBO - SP138476 |
| AGRAVADO | : | FN MONITORAMENTO LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARDSON RODRIGO MOREIRA NEVES - MG108788 |
| | | ELIAS SIQUEIRA JUNIOR - MG111285 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado da Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA60253566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:16**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: d308230f-b483-4106-88c1-d0a772f6b1ae**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124452 - MG (2025/0466268-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA |
| ADVOGADO | : | RICARDO ANDRE ZAMBO - SP138476 |
| AGRAVADO | : | FN MONITORAMENTO LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARDSON RODRIGO MOREIRA NEVES - MG108788 |
| | | ELIAS SIQUEIRA JUNIOR - MG111285 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado da Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA contra decisão singular proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 897-898).

A decisão agravada assentou que o recurso especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula 5/STJ e na Súmula 7/STJ. Conclui-se que a ora agravante deixou de impugnar de forma específica a incidência da Súmula 5/STJ, aplicando, por conseguinte, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 182/STJ.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 902-906), a agravante sustenta que impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do

Documento eletrônico VDA59913652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:03
Código de Controle do Documento: f7c5194e-ed3e-4516-bb93-d800c7cdce12

recurso especial. Argumenta que a controvérsia devolvida ao exame do STJ possui natureza puramente jurídica, de modo que o combate conjunto aos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ seria suficiente, por possuírem, no caso concreto, um núcleo comum argumentativo. Afirma que foi observado o princípio da dialeticidade recursal e requer a reconsideração da decisão para viabilizar o conhecimento e o julgamento do recurso especial.

Impugnação apresentada pela agravada, defendendo a manutenção integral da decisão.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a decisão de admissibilidade recursal proferida pela instância de origem possui natureza indivisível, consubstanciando ato com dispositivo único de inadmissão. Por essa razão, impõe-se à parte recorrente o ônus processual de refutar, de modo específico, claro e individualizado, todos os fundamentos que serviram de suporte para obstar a subida do recurso especial, sob pena de inviabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

O argumento da agravante de que os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ compartilham de um núcleo comum e que, por isso, a impugnação de um aproveita ao outro, carece de amparo técnico-jurídico. A Súmula 5/STJ veda a interpretação de cláusulas contratuais para a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, ao passo que a Súmula 7/STJ impede o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos. Trata-se de limitadores recursais com pressupostos e finalidades distintas, ainda que frequentemente aplicados de maneira concomitante em litígios de natureza contratual.

Para afastar de forma adequada a incidência da Súmula 5/STJ, a parte recorrente deve demonstrar de forma analítica que as teses desenvolvidas no recurso especial não dependem de qualquer interpretação dos termos acordados pelas partes, ou que a ofensa à lei federal decorre de premissa jurídica incontroversa e totalmente dissociada da exegese das cláusulas do pacto.

A mera afirmação genérica de que a lide versa sobre matéria de direito e que o contrato possui cláusulas de caráter objetivo não constitui impugnação suficiente, descumprindo a exigência de dialeticidade recursal que deve pautar a conduta da parte recorrente. A ausência de enfrentamento direcionado contra o fundamento da Súmula 5/STJ atrai a incidência do óbice consolidado na Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Ademais, destaca-se que, conforme se extrai dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação da agravante

**Documento eletrônico VDA59913652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:03**
**Código de Controle do Documento: f7c5194e-ed3e-4516-bb93-d800c7cdce12**

asseverando que a rescisão imediata do pacto violou o consensualismo e a boa-fé objetiva, porquanto as provas coligidas, inclusive e-mails e notificação demonstraram que os serviços de escolta continuaram a ser prestados pela contratada e tomados pela contratante mesmo após a primeira comunicação de rescisão (fls. 788).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59913652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:03**
**Código de Controle do Documento: f7c5194e-ed3e-4516-bb93-d800c7cdce12**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.124.452 / MG**

Número Registro: 2025/0466268-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232147249000 10000232147249001 10000232147249002 50076407820188130105
10000232147249003 10000232147249004

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA |
| ADVOGADO | : RICARDO ANDRE ZAMBO - SP138476 |
| AGRAVADO | : FN MONITORAMENTO LTDA |
| ADVOGADOS | : MARDSON RODRIGO MOREIRA NEVES - MG108788 |
| | ELIAS SIQUEIRA JUNIOR - MG111285 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - ACESSÃO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA |
| ADVOGADO | : RICARDO ANDRE ZAMBO - SP138476 |
| AGRAVADO | : FN MONITORAMENTO LTDA |
| ADVOGADOS | : MARDSON RODRIGO MOREIRA NEVES - MG108788 |
| | ELIAS SIQUEIRA JUNIOR - MG111285 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA60242212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:02**
**Código de Controle do Documento: f4f22b2a-656b-48d1-bea8-c98971deaab1**

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60242212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:02**
**Código de Controle do Documento: f4f22b2a-656b-48d1-bea8-c98971deaab1**